

CTR Cálculos Trabalhistas

Tel. (21) 95905-9559

www.calculotrabalhistarapido.com.br

RESUMO

Cálculos elaborados em: 13/12/2016

Crédito líquido à parte autora	422.972,73	(em 13/12/2016)
FGTS a depositar	0,00	
IRRF	61.849,70	
INSS rte	51.804,83	
INSS rda	109.524,73	
Custas processuais	2.000,00	
Total devido pela reclamada	R\$ 648.152,00	

Processo n.

Reclamante:

Reclamada:

Ajuizamento: 1/8/2013

Data do cálculo: 13/12/2016

APURAÇÃO DO PRINCIPAL

Mês/ ano	Sal. Devido	Sal. Pago	<u>Dif. Devida</u>	Qte h.e. cch	<u>Refl. HE</u>	Qte horas sobreav. Cch	<u>Refl. Ad. Sobreav.</u>	Qte h. not. Cch	<u>Refl. A. not.</u>	<u>Refl. RSR</u>	<u>Refl. 1/3 férias</u>	<u>Refl. FGTS+40%</u>	Total bruto	INSS rte (11%)	Líquido	Base IRRF
01.08.2008	2.136,18	1.091,73	1.044,45	32,0	227,88	-	-	4,00	3,80	174,08	-	45,44	1.495,65	159,52	1.336,13	1.290,68
set/08	2.252,18	1.151,01	1.101,17	29,0	217,73	-	-	7,00	7,01	183,53	-	45,73	1.555,16	166,04	1.389,12	1.343,40
out/08	2.252,18	1.151,01	1.101,17	-	-	-	-	-	-	183,53	-	20,56	1.305,25	141,32	1.163,94	1.143,38
nov/08	2.252,18	1.151,01	1.101,17	43,3	325,10	6,01	10,03	6,00	6,01	183,53	-	58,76	1.684,59	178,84	1.505,75	1.446,99
dez/08	2.252,18	1.151,01	1.101,17	12,0	90,10	-	-	-	-	183,53	-	30,65	1.405,44	151,23	1.254,21	1.223,57
13.º	2.252,18	1.151,01	1.101,17	0,0	-	-	-	-	-	183,53	-	20,56	1.305,25	141,32	1.163,94	1.143,38
jan/09	2.252,18	1.035,91	1.216,27	4,0	33,17	-	-	-	-	202,71	-	26,42	1.478,57	159,74	1.318,83	1.292,42
fev/09	2.252,18	1.035,91	1.216,27	0,0	-	-	-	-	-	202,71	-	22,70	1.441,69	156,09	1.285,60	1.262,89
mar/09	2.252,18	1.151,01	1.101,17	13,5	101,36	-	-	1,00	1,00	183,53	-	32,02	1.419,08	152,58	1.266,50	1.234,48
abr/09	2.252,18	1.151,01	1.101,17	10,0	75,08	-	-	-	-	183,53	-	28,96	1.388,74	149,58	1.239,17	1.210,20
mai/09	2.308,48	1.179,79	1.128,69	10,0	76,96	-	-	-	-	188,12	-	29,69	1.423,45	153,31	1.270,14	1.240,45
jun/09	2.308,48	1.179,79	1.128,69	14,0	107,74	-	-	-	-	188,12	-	33,14	1.457,68	156,70	1.300,98	1.267,84
férias	2.364,78	1.208,57	1.156,21	7,0	55,18	-	-	-	-	192,70	385,40	70,93	1.860,43	154,45	1.705,98	1.249,64
ago/09	2.392,93	1.222,96	1.169,97	5,0	39,89	-	-	1,00	1,06	195,00	-	26,43	1.432,34	154,65	1.277,69	1.251,26
set/09	2.392,93	1.222,96	1.169,97	0,0	-	-	-	6,00	6,38	195,00	-	22,55	1.393,90	150,85	1.243,05	1.220,50
out/09	2.392,93	1.222,96	1.169,97	27,0	215,38	-	-	-	-	195,00	-	45,96	1.626,31	173,84	1.452,47	1.406,51
nov/09	2.392,93	1.222,96	1.169,97	10,5	83,76	-	-	-	-	195,00	-	31,22	1.479,94	159,36	1.320,59	1.289,36
dez/09	2.392,93	1.222,96	1.169,97	16,5	131,62	-	-	-	-	195,00	-	36,58	1.533,17	164,62	1.368,54	1.331,96
13.º	2.392,93	1.222,96	1.169,97	0,0	-	-	-	-	-	195,00	-	21,84	1.386,80	150,15	1.236,66	1.214,82
jan/10	2.392,93	1.222,96	1.169,97	7,0	55,84	-	-	-	-	195,00	-	28,09	1.448,90	156,29	1.292,61	1.264,52
férias	2.392,93	1.222,96	1.169,97	14,5	115,67	-	-	-	-	195,00	389,99	78,47	1.949,10	162,87	1.786,23	1.317,76
mar/10	2.512,58	1.222,96	1.289,62	13,5	118,70	-	-	2,00	2,34	214,94	-	37,63	1.663,24	178,82	1.484,42	1.446,79
abr/10	2.512,58	1.222,96	1.289,62	17,0	149,48	-	-	-	-	214,94	-	40,81	1.694,85	181,94	1.512,91	1.472,09
mai/10	2.512,58	1.222,96	1.289,62	0,0	-	-	-	-	-	214,94	-	24,07	1.528,63	165,50	1.363,13	1.339,06

jun/10	2.512,58	1.222,96	1.289,62	32,0	281,37	-	-	17,00	19,93	214,94	-	57,82	1.863,68	198,64	1.665,03	1.607,21
jul/10	2.512,58	1.222,96	1.289,62	11,5	101,12	-	-	-	-	214,94	-	35,40	1.641,07	176,62	1.464,45	1.429,05
ago/10	2.512,58	1.155,70	1.356,88	3,0	27,75	-	-	-	-	226,15	-	28,44	1.639,22	177,19	1.462,03	1.433,60
set/10	2.512,58	1.284,11	1.228,47	13,0	108,89	-	-	-	-	204,75	-	35,13	1.577,23	169,63	1.407,60	1.372,47
out/10	2.512,58	1.284,11	1.228,47	11,0	92,14	-	-	-	-	204,75	-	33,25	1.558,60	167,79	1.390,81	1.357,56
nov/10	2.512,58	1.284,11	1.228,47	0,0	-	-	-	-	-	204,75	-	22,93	1.456,15	157,65	1.298,49	1.275,56
dez/10	2.512,58	1.284,11	1.228,47	18,0	150,77	-	-	2,00	2,23	204,75	-	40,07	1.626,28	174,48	1.451,80	1.411,73
13.º	2.512,58	1.284,11	1.228,47	0,0	-	-	-	-	-	204,75	-	22,93	1.456,15	157,65	1.298,49	1.275,56
férias	2.512,58	1.284,11	1.228,47	17,0	142,39	-	-	1,00	1,12	204,75	409,49	84,87	2.071,08	173,44	1.897,64	1.403,28
fev/11	2.512,58	1.284,11	1.228,47	24,0	201,02	63,00	117,26	10,00	11,17	204,75	-	59,83	1.822,50	193,89	1.628,61	1.568,77
mar/11	2.512,58	1.284,11	1.228,47	0,0	-	-	-	-	-	204,75	-	22,93	1.456,15	157,65	1.298,49	1.275,56
abr/11	2.512,58	1.488,62	1.023,96	44,5	310,68	148,50	230,39	3,00	2,79	170,66	-	80,03	1.818,51	191,23	1.627,28	1.547,25
mai/11	2.512,58	1.488,62	1.023,96	11,0	76,80	54,00	83,78	1,00	0,93	170,66	-	37,20	1.393,33	149,17	1.244,16	1.206,95
jun/11	2.672,38	1.583,30	1.089,08	16,0	118,81	128,00	211,22	4,00	3,96	181,51	-	57,74	1.662,31	176,50	1.485,81	1.428,07
jul/11	2.672,38	1.583,30	1.089,08	16,0	118,81	63,00	103,96	4,00	3,96	181,51	-	45,72	1.543,04	164,71	1.378,34	1.332,61
ago/11	2.672,38	1.583,30	1.089,08	15,0	111,38	79,00	130,36	-	-	181,51	-	47,40	1.559,74	166,36	1.393,38	1.345,98
set/11	2.672,38	1.583,30	1.089,08	24,0	178,21	77,00	127,06	3,00	2,97	181,51	-	54,85	1.633,69	173,67	1.460,02	1.405,16
out/11	2.672,38	1.583,30	1.089,08	24,0	178,21	77,00	127,06	3,00	2,97	181,51	-	54,85	1.633,69	173,67	1.460,02	1.405,16
nov/11	2.672,38	1.583,30	1.089,08	24,0	178,21	42,00	69,31	3,00	2,97	181,51	-	48,38	1.569,47	167,32	1.402,15	1.353,76
dez/11	2.672,38	1.583,30	1.089,08	26,5	196,78	63,00	103,96	7,00	6,93	181,51	-	54,79	1.633,05	173,61	1.459,44	1.404,65
13.º	2.672,38	1.583,30	1.089,08	0,0	-	-	-	-	-	181,51	-	20,33	1.290,92	139,77	1.151,16	1.130,83
jan/12	2.672,38	1.583,30	1.089,08	21,5	159,65	50,50	83,33	2,00	1,98	181,51	-	47,77	1.563,32	166,71	1.396,61	1.348,84
fev/12	2.672,38	1.583,30	1.089,08	17,0	126,23	52,00	85,81	3,00	2,97	181,51	-	44,41	1.530,01	163,42	1.366,60	1.322,19
mar/12	2.672,38	1.583,30	1.089,08	47,0	349,00	89,00	146,86	8,00	7,92	181,51	-	76,75	1.851,13	195,18	1.655,95	1.579,19
abr/12	2.672,38	1.583,30	1.089,08	13,0	96,53	56,00	92,41	2,00	1,98	181,51	-	41,71	1.503,22	160,77	1.342,46	1.300,75
mai/12	2.672,38	1.583,30	1.089,08	50,9	378,11	-	-	12,78	12,65	181,51	-	64,09	1.725,45	182,75	1.542,70	1.478,61
jun/12	2.672,38	1.583,30	1.089,08	45,4	337,12	118,23	195,09	7,77	7,69	181,51	-	80,80	1.891,30	199,15	1.692,14	1.611,34
férias	2.672,38	1.583,30	1.089,08	26,1	193,44	50,37	83,12	-	-	181,51	363,03	91,96	2.002,13	170,19	1.831,95	1.376,96
ago/12	2.853,57	1.690,65	1.162,92	29,0	230,18	44,03	77,58	1,13	1,19	193,82	-	56,31	1.722,01	183,23	1.538,78	1.482,47
set/12	2.853,57	1.690,65	1.162,92	43,6	345,47	40,43	71,24	1,73	1,83	193,82	-	68,58	1.843,86	195,28	1.648,58	1.579,99
out/12	2.853,57	1.690,65	1.162,92	31,0	245,80	1,98	3,49	0,62	0,66	193,82	-	49,70	1.656,38	176,74	1.479,65	1.429,95
nov/12	2.853,57	1.690,65	1.162,92	85,3	676,42	111,78	196,96	9,50	10,04	193,82	-	120,65	2.360,81	246,42	2.114,40	1.993,74
dez/12	2.853,57	1.690,65	1.162,92	57,8	457,98	48,80	85,99	13,82	14,61	193,82	-	84,27	1.999,58	210,68	1.788,90	1.704,63
13.º	2.853,57	1.690,65	1.162,92	0,0	-	-	-	-	-	193,82	-	21,71	1.378,45	149,24	1.229,21	1.207,50

jan/13	2.853,57	1.690,65	1.162,92	48,4	383,61	41,48	73,09	7,92	8,37	193,82	-	73,80	1.895,60	200,40	1.695,20	1.621,41
fev/13	2.853,57	1.690,65	1.162,92	57,4	454,97	51,45	90,65	10,27	10,86	193,82	-	84,03	1.997,25	210,45	1.786,80	1.702,76
mar/13	2.853,57	1.690,65	1.162,92	86,3	684,27	91,53	161,28	17,10	18,08	193,82	-	118,43	2.338,80	244,24	2.094,56	1.976,13
abr/13	2.853,57	1.690,65	1.162,92	49,0	388,60	40,08	70,62	4,27	4,51	193,82	-	73,65	1.894,12	200,25	1.693,87	1.620,22
25.05.2013	2.853,57	1.690,65	1.162,92	0,0	-	-	-	-	-	193,82	-	21,71	1.378,45	149,24	1.229,21	1.207,50
72.767,51				10.301,33		2.831,88		194,89		12.127,92	1.547,91	3.024,44		91.991,29		87.418,94

Média remuneratória

Dif. Salarial	1.162,92	
Média h.e. 50%	2.831,26	
Média h.e. 100%	674,48	
Média art. 71	544,77	
Dif. adic sobreaviso	999,27	
Total	6.212,70	-

Verbas rescisórias

Parcela	Ref.	Valor	FGTS	INSS rte	Sub-total	Base IR
Refl. em saldo salário	25/30	5.177,25	414,18	465,95	5.125,48	4.711,30
Ref. em h.e.	66,64	2.822,83	254,05	254,05	2.822,83	2.568,77
Ref. em 13º proporcional	5/12	2.588,63	207,09	232,98	2.562,74	2.355,65
Refl. em férias vencidas	12/12	6.212,70	0,00	0,00	6.212,70	0,00
Refl. em aviso prévio prop.	21/30	4.348,89	347,91	391,40	4.305,40	0,00
Refl. em férias prop.	4/12	2.761,20	0,00	0,00	2.761,20	0,00
Refl. em aviso prévio	30/30	6.212,70	497,02	559,14	6.150,57	0,00
Multa do art. 477, § 8.º, da CLT	1	2.853,57	0,00	0,00	2.853,57	0,00
Sub-total				1.903,53	32.794,49	9.635,72
Total verbas rescisórias					32.794,49	
Multa de 1% sobre o valor da causa	1	280,00			280,00	
Total					33.074,49	

HORAS EXTRAS A 50% E A 100%, INTERVALO INTRAJORNADA, SOBREAVISO, AUXÍLIO-REFEIÇÃO. REFLEXOS

Mês/ ano	Base h.e.	Dias laborados		Qte HE 50%	HE 50%	Qte HE 100%	HE 100%	Qte h.e. art. 71	H.e. art. 71	Horas sobreaviso	Dif. ad. Sobreaviso	RSR	Refl. 1/3 de férias	Auxílio-refeição	FGTS+40%	Total bruto	INSS rte (11%)	Líquido	Base IRRF
		Seg. a sáb.	Dom.																
01.08.2008	2.136,18	26	3	147,42	2.147,15	39	757,37	29	422,38	234,00	757,37	680,71	0,00	352,64	533,68	3.507,16	524,15	2.983,01	4.240,84
set/08	2.252,18	26	1	147,42	2.263,75	13	266,17	27	414,61	234,00	798,50	623,84	0,00	328,32	489,09	2.921,52	480,35	2.441,16	3.886,50
out/08	2.252,18	27	1	153,09	2.350,82	13	266,17	28	429,96	243,00	829,21	646,03	0,00	340,48	506,48	3.019,33	497,44	2.521,89	4.024,74
nov/08	2.252,18	24	2	136,08	2.089,61	26	532,33	26	399,25	216,00	737,08	626,38	0,00	316,16	491,08	3.104,28	482,31	2.621,97	3.902,34
dez/08	2.252,18	26	2	147,42	2.263,75	26	532,33	28	429,96	234,00	798,50	670,76	0,00	340,48	525,87	3.299,91	516,48	2.783,42	4.178,82
13.º	2.252,18	0	0	146,29	2.246,33	23,40	479,10	27,60	423,82	232,20	792,36	656,94	0,00	335,62	515,04	3.202,87	505,84	2.697,03	4.092,71
jan/09	2.252,18	26	2	147,42	2.263,75	26	532,33	28	429,96	234,00	798,50	670,76	0,00	340,48	525,87	3.299,91	516,48	2.783,42	4.178,82
fev/09	2.252,18	23	2	130,41	2.002,55	26	532,33	25	383,89	207,00	706,37	604,19	0,00	304,00	473,68	3.006,47	465,23	2.541,24	3.764,10
mar/09	2.252,18	26	3	147,42	2.263,75	39	798,50	29	445,32	234,00	798,50	717,68	0,00	352,64	562,66	3.678,29	552,61	3.125,68	4.471,13
abr/09	2.252,18	24	2	136,08	2.089,61	26	532,33	26	399,25	216,00	737,08	626,38	0,00	316,16	491,08	3.104,28	482,31	2.621,97	3.902,34
mai/09	2.308,48	25	3	141,75	2.231,09	39	818,46	28	440,71	225,00	786,98	712,87	0,00	340,48	558,89	3.661,40	548,91	3.112,49	4.441,21
jun/09	2.308,48	25	2	141,75	2.231,09	26	545,64	27	424,97	225,00	786,98	664,78	0,00	328,32	521,19	3.273,88	511,88	2.762,00	4.141,59
férias	2.364,78	0	0	143,55	2.314,46	26,87	577,58	27,38	441,52	227,85	816,39	691,66	611,83	332,98	542,26	4.014,20	532,58	3.481,63	4.309,02
ago/09	2.392,93	26	3	147,42	2.405,22	39	848,40	29	473,15	234,00	848,40	762,53	0,00	352,64	597,82	3.885,94	587,15	3.298,80	4.750,56
set/09	2.392,93	25	2	141,75	2.312,71	26	565,60	27	440,52	225,00	815,77	689,10	0,00	328,32	540,25	3.381,56	530,61	2.850,96	4.293,10
out/09	2.392,93	26	2	147,42	2.405,22	26	565,60	28	456,83	234,00	848,40	712,68	0,00	340,48	558,74	3.484,73	548,76	2.935,97	4.439,97
nov/09	2.392,93	24	2	136,08	2.220,20	26	565,60	26	424,20	216,00	783,14	665,52	0,00	316,16	521,77	3.278,40	512,45	2.765,95	4.146,22
dez/09	2.392,93	26	2	147,42	2.405,22	26	565,60	28	456,83	234,00	848,40	712,68	0,00	340,48	558,74	3.484,73	548,76	2.935,97	4.439,97
13.º	2.392,93	0	0	142,37	2.322,86	29,32	637,87	27,37	446,48	225,99	819,35	704,43	0,00	332,76	552,27	3.493,16	542,41	2.950,75	4.388,58
jan/10	2.392,93	25	3	141,75	2.312,71	39	848,40	28	456,83	225,00	815,77	738,95	0,00	340,48	579,34	3.782,78	568,99	3.213,78	4.603,68
férias	2.392,93	0	2	142,90	2.331,42	26	565,60	2	32,63	226,82	822,37	625,34	474,20	24,32	490,26	3.036,72	481,51	2.555,21	3.895,85
mar/10	2.512,58	27	2	153,09	2.622,62	26	593,88	29	496,81	243,00	925,09	773,07	0,00	392,37	606,08	3.789,29	595,26	3.194,03	4.816,20
abr/10	2.512,58	24	2	136,08	2.331,22	26	593,88	26	445,41	216,00	822,30	698,80	0,00	351,78	547,86	3.462,04	538,08	2.923,96	4.353,54
mai/10	2.512,58	25	3	141,75	2.428,35	39	890,82	28	479,67	225,00	856,56	775,90	0,00	378,84	608,31	3.993,11	597,44	3.395,66	4.833,87
jun/10	2.512,58	25	2	141,75	2.428,35	26	593,88	27	462,54	225,00	856,56	723,56	0,00	365,31	567,27	3.571,12	557,14	3.013,98	4.507,76
jul/10	2.512,58	27	2	153,09	2.622,62	26	593,88	29	496,81	243,00	925,09	773,07	0,00	392,37	606,08	3.789,29	595,26	3.194,03	4.816,20
ago/10	2.512,58	26	3	147,42	2.525,49	39	890,82	29	496,81	234,00	890,82	800,66	0,00	392,37	627,71	4.102,19	616,51	3.485,69	4.988,09

set/10	2.512,58	25	2	141,75	2.428,35	26	593,88	27	462,54	225,00	856,56	723,56	0,00	365,31	567,27	3.571,12	557,14	3.013,98	4.507,76
out/10	2.512,58	25	3	141,75	2.428,35	39	890,82	28	479,67	225,00	856,56	775,90	0,00	378,84	608,31	3.993,11	597,44	3.395,66	4.833,87
nov/10	2.512,58	24	2	136,08	2.331,22	26	593,88	26	445,41	216,00	822,30	698,80	0,00	351,78	547,86	3.462,04	538,08	2.923,96	4.353,54
dez/10	2.512,58	26	2	147,42	2.525,49	26	593,88	28	479,67	234,00	890,82	748,31	0,00	378,84	586,68	3.680,21	576,20	3.104,01	4.661,98
13.º	2.512,58	0	0	143,74	2.462,37	30,33	692,86	25,58	438,27	228,15	868,56	743,68	0,00	346,14	583,04	3.672,56	572,63	3.099,93	4.633,11
férias	2.512,58	0	0	143,90	2.465,20	29,61	676,37	25,38	434,82	228,41	869,56	740,99	660,25	343,42	580,94	4.306,35	570,56	3.735,78	4.616,38
fev/11	2.512,58	24	2	136,08	2.331,22	26	593,88	26	445,41	216,00	822,30	698,80	0,00	351,78	547,86	3.462,04	538,08	2.923,96	4.353,54
mar/11	2.512,58	26	2	147,42	2.525,49	26	593,88	28	479,67	234,00	890,82	748,31	0,00	402,92	586,68	3.704,29	576,20	3.128,09	4.661,98
abr/11	2.512,58	24	2	136,08	2.331,22	26	593,88	26	445,41	216,00	822,30	698,80	0,00	374,14	547,86	3.484,40	538,08	2.946,32	4.353,54
mai/11	2.512,58	26	2	147,42	2.525,49	26	593,88	28	479,67	234,00	890,82	748,31	0,00	402,92	586,68	3.704,29	576,20	3.128,09	4.661,98
jun/11	2.672,38	25	2	141,75	2.582,79	26	631,65	27	491,96	225,00	911,04	769,57	0,00	388,53	603,35	3.798,10	592,57	3.205,53	4.794,45
jul/11	2.672,38	26	3	147,42	2.686,11	39	947,48	29	528,40	234,00	947,48	851,58	0,00	417,31	667,64	4.362,89	655,72	3.707,17	5.305,33
ago/11	2.672,38	27	2	153,09	2.789,42	26	631,65	29	528,40	243,00	983,92	822,23	0,00	417,31	644,63	4.030,15	633,12	3.397,03	5.122,51
set/11	2.672,38	25	2	141,75	2.582,79	26	631,65	27	491,96	225,00	911,04	769,57	0,00	388,53	603,35	3.798,10	592,57	3.205,53	4.794,45
out/11	2.672,38	25	3	141,75	2.582,79	39	947,48	28	510,18	225,00	911,04	825,25	0,00	402,92	647,00	4.246,86	635,44	3.611,42	5.141,30
nov/11	2.672,38	24	2	136,08	2.479,48	26	631,65	26	473,74	216,00	874,60	743,25	0,00	374,14	582,70	3.682,08	572,30	3.109,78	4.630,42
dez/11	2.672,38	27	1	153,09	2.789,42	13	315,83	28	510,18	243,00	983,92	766,56	0,00	402,92	600,98	3.581,39	590,25	2.991,14	4.775,66
13.º	2.672,38	0	0	143,82	2.620,50	27,38	665,28	27,28	497,10	228,28	924,34	784,54	0,00	392,59	615,08	3.878,91	604,09	3.274,82	4.887,66
jan/12	2.672,38	26	2	147,42	2.686,11	26	631,65	28	510,18	234,00	947,48	795,90	0,00	402,92	623,99	3.914,13	612,85	3.301,28	4.958,48
fev/12	2.672,38	24	2	136,08	2.479,48	26	631,65	26	473,74	216,00	874,60	743,25	0,00	374,14	582,70	3.682,08	572,30	3.109,78	4.630,42
mar/12	2.672,38	27	2	153,09	2.789,42	26	631,65	29	528,40	243,00	983,92	822,23	0,00	417,31	644,63	4.030,15	633,12	3.397,03	5.122,51
abr/12	2.672,38	23	3	130,41	2.376,17	39	947,48	26	473,74	207,00	838,16	772,59	0,00	374,14	605,71	4.014,82	594,90	3.419,92	4.813,24
mai/12	2.672,38	26	2	147,42	2.686,11	26	631,65	28	510,18	234,00	947,48	795,90	0,00	402,92	623,99	3.914,13	612,85	3.301,28	4.958,48
jun/12	2.672,38	25	2	141,75	2.582,79	26	631,65	27	491,96	225,00	911,04	769,57	0,00	388,53	603,35	3.798,10	592,57	3.205,53	4.794,45
férias	2.672,38	0	0	143,81	2.620,37	27,20	660,77	27,44	499,98	228,27	924,29	784,24	695,02	394,86	614,84	4.574,01	603,86	3.970,15	4.885,80
ago/12	2.853,57	27	2	153,09	2.978,54	26	674,48	29	564,23	243,00	1.050,63	877,98	0,00	417,31	688,34	4.274,97	676,05	3.598,92	5.469,82
set/12	2.853,57	24	3	136,08	2.647,59	39	1.011,72	27	525,32	216,00	933,90	853,09	0,00	388,53	668,82	4.384,37	656,88	3.727,49	5.314,74
out/12	2.853,57	26	2	147,42	2.868,23	26	674,48	28	544,77	234,00	1.011,72	849,87	0,00	402,92	666,30	4.152,06	654,40	3.497,66	5.294,67
nov/12	2.853,57	24	2	136,08	2.647,59	26	674,48	26	505,86	216,00	933,90	793,64	0,00	374,14	622,21	3.906,23	611,10	3.295,13	4.944,37
dez/12	2.853,57	25	3	141,75	2.757,91	39	1.011,72	28	544,77	225,00	972,81	881,20	0,00	402,92	690,86	4.507,28	678,53	3.828,76	5.489,89
13.º	2.853,57	0	0	142,87	2.779,64	29,35	761,38	27,45	534,14	226,77	980,47	842,61	0,00	395,05	660,60	4.174,25	648,81	3.525,45	5.249,43
jan/13	2.853,57	26	2	147,42	2.868,23	26	674,48	28	544,77	234,00	1.011,72	849,87	0,00	402,92	666,30	4.152,06	654,40	3.497,66	5.294,67
fev/13	2.853,57	23	2	130,41	2.537,28	26	674,48	25	486,40	207,00	894,98	765,52	0,00	359,75	600,17	3.783,31	589,45	3.193,86	4.769,22
mar/13	2.853,57	25	3	141,75	2.757,91	39	1.011,72	28	544,77	225,00	972,81	881,20	0,00	402,92	690,86	4.507,28	678,53	3.828,76	5.489,89

abr/13	2.853,57	26	1	147,42	2.868,23	13	337,24	27	525,32	234,00	1.011,72	790,42	0,00	388,53	619,69	3.673,91	608,62	3.065,29	4.924,30
25.05.2013	2.853,57	21	2	119,07	2.316,64	26	674,48	23	447,49	189,00	817,16	709,30	0,00	330,97	556,09	3.537,48	546,16	2.991,33	4.418,91
					3,00		41.257,62		29.429,64		55.078,61	46.985,62	2.441,29		36.836,73			198.849,15	

Carga horária: das 7h às 20h, de segunda-feira a sábado, bem como dois domingos por mês no mesmo horário, sem jamais usufruir intervalo para refeição e descanso. Horas extras a 50% por semana: 34; por dia (seg. a sábado): 5,67; Horas extras a 100% por domingo: 13.

Horas de sobreaviso: das 20h às 7h, de segunda-feira a sábado. Total: 54h por semana ou 9 horas por dia (seg. a sáb.).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Mês / ano	Sub-total	Índice correção monetária (mês subsequente)	Total atualizado (I)	Juros (II)
01.08.2008	4.319,14	1,088989119	4.703,49	1.928,43
set/08	3.830,29	1,086848028	4.162,94	1.706,81
out/08	3.685,83	1,084131196	3.995,92	1.638,33
nov/08	4.127,72	1,082379905	4.467,76	1.831,78
dez/08	4.037,64	1,080058858	4.360,88	1.787,96
13.º	3.860,96	1,080058858	4.170,07	1.709,73
jan/09	4.102,26	1,078075200	4.422,54	1.813,24
fev/09	3.826,84	1,077589207	4.123,76	1.690,74
mar/09	4.392,18	1,076041859	4.726,17	1.937,73
abr/09	3.861,14	1,075553558	4.152,86	1.702,67
mai/09	4.382,62	1,075070851	4.711,63	1.931,77
jun/09	4.062,98	1,074366067	4.365,13	1.789,70
férias	5.187,60	1,073238094	5.567,54	2.282,69
ago/09	4.576,49	1,073026707	4.910,69	2.013,38
set/09	4.094,01	1,073026707	4.392,98	1.801,12
out/09	4.388,44	1,073026707	4.708,91	1.930,65
nov/09	4.086,53	1,073026707	4.384,96	1.797,83
dez/09	4.304,51	1,072455089	4.616,40	1.892,72
13.º	4.187,41	1,072455089	4.490,81	1.841,23
jan/10	4.506,39	1,072455089	4.832,91	1.981,49
férias	4.341,44	1,072455089	4.656,00	1.908,96
mar/10	4.678,45	1,071606377	5.013,46	2.055,52
abr/10	4.436,86	1,071606377	4.754,57	1.949,37
mai/10	4.758,79	1,071060136	5.096,95	2.089,75
jun/10	4.679,02	1,070429653	5.008,56	2.053,51
jul/10	4.658,48	1,069199005	4.980,84	2.042,15
ago/10	4.947,72	1,068227986	5.285,29	2.166,97
set/10	4.421,58	1,067478616	4.719,94	1.935,18
out/10	4.786,48	1,066975003	5.107,05	2.093,89
nov/10	4.222,45	1,066616620	4.503,74	1.846,53
dez/10	4.555,81	1,065119063	4.852,48	1.989,52
13.º	4.398,42	1,065119063	4.684,84	1.920,78
férias	5.633,42	1,064358047	5.995,98	2.458,35
fev/11	4.552,56	1,063800615	4.843,02	1.985,64
mar/11	4.426,58	1,062512850	4.703,30	1.928,35
abr/11	4.573,59	1,062120927	4.857,71	1.991,66
mai/11	4.372,24	1,060456011	4.636,57	1.900,99
jun/11	4.691,34	1,059275978	4.969,43	2.037,46
jul/11	5.085,51	1,057975725	5.380,35	2.205,94
ago/11	4.790,42	1,055783918	5.057,64	2.073,63
set/11	4.665,55	1,054726028	4.920,88	2.017,56
out/11	5.071,44	1,054072503	5.345,67	2.191,72
nov/11	4.511,93	1,053393064	4.752,83	1.948,66
dez/11	4.450,58	1,052406959	4.683,82	1.920,37

13.º	4.425,98	1,052406959	4.657,93	1.909,75
jan/12	4.697,89	1,051498464	4.939,82	2.025,33
fev/12	4.476,38	1,051498464	4.706,91	1.929,83
mar/12	5.052,98	1,050376662	5.307,53	2.176,09
abr/12	4.762,38	1,050138281	5.001,16	2.050,48
mai/12	4.843,98	1,049647046	5.084,47	2.084,63
jun/12	4.897,68	1,049647046	5.140,83	2.107,74
férias	5.802,09	1,049495919	6.089,28	2.496,60
ago/12	5.137,70	1,049366846	5.391,33	2.210,45
set/12	5.376,07	1,049366846	5.641,47	2.313,00
out/12	4.977,31	1,049366846	5.223,02	2.141,44
nov/12	5.409,52	1,049366846	5.676,57	2.327,39
dez/12	5.617,66	1,049366846	5.894,98	2.416,94
13.º	4.754,65	1,049366846	4.989,38	2.045,64
jan/13	5.192,86	1,049366846	5.449,22	2.234,18
fev/13	4.980,66	1,049366846	5.226,54	2.142,88
mar/13	5.923,32	1,049366846	6.215,74	2.548,45
abr/13	4.759,16	1,049366846	4.994,10	2.047,58
25.05.2013	37.295,02	1,049366846	39.136,16	16.045,83
	323.914,94		343.845,70	140.976,74

Total (I+II): 484.822,44

Juros: 0,4100

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Cálculos elaborados em: 5/12/2016

Cálculos atualizados até: 5/12/2016

Base de cálculo: 414.171,47
 Número de meses: 63
 Faixa: 6.574,15
 Alíquota: 0,275
 Parcela a deduzir: 826,15
 Imposto devido: 61.849,70

Faixas		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (em R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

Observações. Cálculo do IRRF com base na IN RFB 1.558/2015. OJ-SDI1-TST 400. Súmula n. 17 do TRT/RJ. Cálculo do imposto: $I = [(BC/NM) * A - D] * NM$.

Mês/ano	Valor	Índice de correção	Valor corr.	Meses
01.08.2008	5.531,52	1,0889891190	6.023,77	1
set/08	5.229,90	1,0868480284	5.684,11	2
out/08	5.168,12	1,0841311956	5.602,92	3
nov/08	5.349,33	1,0823799049	5.790,00	4
dez/08	5.402,38	1,0800588584	5.834,89	5
13.º	5.236,09	1,0800588584	5.655,28	6
jan/09	5.471,23	1,0780752001	5.898,40	7
fev/09	5.027,00	1,0775892073	5.417,04	8
mar/09	5.705,61	1,0760418591	6.139,48	9
abr/09	5.112,54	1,0755535578	5.498,81	10
mai/09	5.681,65	1,0750708510	6.108,18	11
jun/09	5.409,43	1,0743660669	5.811,71	12
férias	5.558,66	1,0732380936	5.965,77	13
ago/09	6.001,82	1,0730267074	6.440,11	14
set/09	5.513,59	1,0730267074	5.916,23	15
out/09	5.846,48	1,0730267074	6.273,43	16
nov/09	5.435,58	1,0730267074	5.832,53	17
dez/09	5.771,93	1,0724550888	6.190,14	18
13.º	5.603,40	1,0724550888	6.009,40	19
jan/10	5.868,19	1,0724550888	6.293,37	20
férias	5.213,61	1,0724550888	5.591,36	21
mar/10	6.262,99	1,0716063766	6.711,46	22
abr/10	5.825,63	1,0716063766	6.242,78	23
mai/10	6.172,92	1,0710601359	6.611,57	24
jun/10	6.114,97	1,0704296528	6.545,65	25
jul/10	6.245,25	1,0691990048	6.677,41	26
ago/10	6.421,68	1,0682279855	6.859,82	27

set/10	5.880,23	1,0674786155	6.277,02	28
out/10	6.191,43	1,0669750033	6.606,10	29
nov/10	5.629,10	1,0666166202	6.004,09	30
dez/10	6.073,71	1,0651190628	6.469,22	31
13.º	5.908,67	1,0651190628	6.293,44	32
férias	6.019,66	1,0643580468	6.407,08	33
fev/11	5.922,31	1,0638006152	6.300,16	34
mar/11	5.937,54	1,0625128497	6.308,71	35
abr/11	5.900,78	1,0621209270	6.267,35	36
mai/11	5.868,93	1,0604560111	6.223,74	37
jun/11	6.222,52	1,0592759777	6.591,37	38
jul/11	6.637,95	1,0579757255	7.022,79	39
ago/11	6.468,49	1,0557839181	6.829,33	40
set/11	6.199,61	1,0547260279	6.538,89	41
out/11	6.546,47	1,0540725029	6.900,45	42
nov/11	5.984,18	1,0533930644	6.303,70	43
dez/11	6.180,31	1,0524069591	6.504,20	44
13.º	6.018,49	1,0524069591	6.333,90	45
jan/12	6.307,32	1,0514984644	6.632,14	46
fev/12	5.952,61	1,0514984644	6.259,16	47
mar/12	6.701,70	1,0503766621	7.039,31	48
abr/12	6.113,99	1,0501382807	6.420,53	49
mai/12	6.437,09	1,0496470459	6.756,67	50
jun/12	6.405,79	1,0496470459	6.723,82	51
férias	6.262,76	1,0494959185	6.572,74	52
ago/12	6.952,29	1,0493668464	7.295,50	53
set/12	6.894,73	1,0493668464	7.235,10	54
out/12	6.724,62	1,0493668464	7.056,59	55
nov/12	6.938,11	1,0493668464	7.280,62	56
dez/12	7.194,52	1,0493668464	7.549,69	57
13.º	6.456,93	1,0493668464	6.775,69	58
jan/13	6.916,08	1,0493668464	7.257,50	59
fev/13	6.471,98	1,0493668464	6.791,48	60
mar/13	7.466,01	1,0493668464	7.834,59	61
abr/13	6.544,52	1,0493668464	6.867,61	62
25.05.2013	15.262,13	1,0493668464	16.015,57	63

414.171,47

Cálculo do INSS

Mês/ano	Base	INSS rte	INSS rda + RAT (23%)	Índice correção	Sub-total rte	Sub-total rda	Juros	Total
01.08.2008	6.215,20	683,67	1.429,49	1,088989119	744,51	1.556,70	-	2.301,22
set/08	5.876,29	646,39	1.351,55	1,086848028	702,53	1.468,93	-	2.171,46
out/08	5.806,88	638,76	1.335,58	1,084131196	692,50	1.447,95	-	2.140,44
nov/08	6.010,48	661,15	1.382,41	1,082379905	715,62	1.496,29	-	2.211,91
dez/08	6.070,09	667,71	1.396,12	1,080058858	721,17	1.507,89	-	2.229,06
13.º	5.883,25	647,16	1.353,15	1,080058858	698,97	1.461,48	-	2.160,45
jan/09	6.147,45	676,22	1.413,91	1,078075200	729,02	1.524,31	-	2.253,32
fev/09	5.648,31	621,31	1.299,11	1,077589207	669,52	1.399,91	-	2.069,43
mar/09	6.410,80	705,19	1.474,48	1,076041859	758,81	1.586,61	-	2.345,42
abr/09	5.744,43	631,89	1.321,22	1,075553558	679,63	1.421,04	-	2.100,67
mai/09	6.383,88	702,23	1.468,29	1,075070851	754,94	1.578,52	-	2.333,46
jun/09	6.078,01	668,58	1.397,94	1,074366067	718,30	1.501,90	-	2.220,20
férias	6.245,69	687,03	1.436,51	1,073238094	737,34	1.541,72	-	2.279,06
ago/09	6.743,62	741,80	1.551,03	1,073026707	795,97	1.664,30	-	2.460,27
set/09	6.195,05	681,46	1.424,86	1,073026707	731,22	1.528,91	-	2.260,13
out/09	6.569,08	722,60	1.510,89	1,073026707	775,37	1.621,22	-	2.396,59
nov/09	6.107,40	671,81	1.404,70	1,073026707	720,87	1.507,28	-	2.228,16
dez/09	6.485,32	713,39	1.491,62	1,072455089	765,07	1.599,70	-	2.364,77
13.º	6.295,96	692,56	1.448,07	1,072455089	742,73	1.552,99	-	2.295,72
jan/10	6.593,48	725,28	1.516,50	1,072455089	777,83	1.626,38	-	2.404,21
férias	5.857,99	644,38	1.347,34	1,072455089	691,07	1.444,96	-	2.136,03
mar/10	7.037,06	774,08	1.618,52	1,071606377	829,51	1.734,42	-	2.563,93
abr/10	6.545,65	720,02	1.505,50	1,071606377	771,58	1.613,30	-	2.384,88
mai/10	6.935,87	762,95	1.595,25	1,071060136	817,16	1.708,61	-	2.525,77
jun/10	6.870,75	755,78	1.580,27	1,070429653	809,01	1.691,57	-	2.500,58
jul/10	7.017,13	771,88	1.613,94	1,069199005	825,30	1.725,62	-	2.550,92
ago/10	7.215,38	793,69	1.659,54	1,068227986	847,84	1.772,76	-	2.620,61
set/10	6.607,00	726,77	1.519,61	1,067478616	775,81	1.622,15	-	2.397,96
out/10	6.956,66	765,23	1.600,03	1,066975003	816,48	1.707,19	-	2.523,68
nov/10	6.324,83	695,73	1.454,71	1,066616620	742,08	1.551,62	-	2.293,70
dez/10	6.824,39	750,68	1.569,61	1,065119063	799,57	1.671,82	-	2.471,39
13.º	6.638,95	730,29	1.526,96	1,065119063	777,84	1.626,39	-	2.404,23
férias	6.763,66	744,00	1.555,64	1,064358047	791,89	1.655,76	-	2.447,65
fev/11	6.654,28	731,97	1.530,48	1,063800615	778,67	1.628,13	-	2.406,80
mar/11	6.671,39	733,85	1.534,42	1,062512850	779,73	1.630,34	-	2.410,07
abr/11	6.630,09	729,31	1.524,92	1,062120927	774,62	1.619,65	-	2.394,27
mai/11	6.594,30	725,37	1.516,69	1,060456011	769,23	1.608,38	-	2.377,61
jun/11	6.991,60	769,08	1.608,07	1,059275978	814,66	1.703,39	-	2.518,05
jul/11	7.458,37	820,42	1.715,42	1,057975725	867,98	1.814,88	-	2.682,86
ago/11	7.267,96	799,48	1.671,63	1,055783918	844,07	1.764,88	-	2.608,96
set/11	6.965,86	766,24	1.602,15	1,054726028	808,18	1.689,83	-	2.498,00
out/11	7.355,58	809,11	1.691,78	1,054072503	852,86	1.783,26	-	2.636,13
nov/11	6.723,80	739,62	1.546,47	1,053393064	779,11	1.629,05	-	2.408,15
dez/11	6.944,16	763,86	1.597,16	1,052406959	803,89	1.680,86	-	2.484,75
13.º	6.762,34	743,86	1.555,34	1,052406959	782,84	1.636,85	-	2.419,69
jan/12	7.086,88	779,56	1.629,98	1,051498464	819,70	1.713,92	-	2.533,63
fev/12	6.688,32	735,72	1.538,31	1,051498464	773,60	1.617,54	-	2.391,14
mar/12	7.530,00	828,30	1.731,90	1,050376662	870,03	1.819,15	-	2.689,18
abr/12	6.869,65	755,66	1.580,02	1,050138281	793,55	1.659,24	-	2.452,79
mai/12	7.232,68	795,59	1.663,52	1,049647046	835,09	1.746,11	-	2.581,20
jun/12	7.197,52	791,73	1.655,43	1,049647046	831,03	1.737,62	-	2.568,65
férias	7.036,81	774,05	1.618,47	1,049495919	812,36	1.698,57	-	2.510,93

ago/12	7.811,56	859,27	1.796,66	1,049366846	901,69	1.885,35	-	2.787,05
set/12	7.746,89	852,16	1.781,78	1,049366846	894,23	1.869,75	-	2.763,97
out/12	7.555,75	831,13	1.737,82	1,049366846	872,16	1.823,61	-	2.695,78
nov/12	7.795,63	857,52	1.793,00	1,049366846	899,85	1.881,51	-	2.781,36
dez/12	8.083,73	889,21	1.859,26	1,049366846	933,11	1.951,04	-	2.884,15
13.º	7.254,98	798,05	1.668,64	1,049366846	837,44	1.751,02	-	2.588,46
jan/13	7.770,87	854,80	1.787,30	1,049366846	896,99	1.875,53	-	2.772,53
fev/13	7.271,89	799,91	1.672,53	1,049366846	839,40	1.755,10	-	2.594,50
mar/13	8.388,78	922,77	1.929,42	1,049366846	968,32	2.024,67	-	2.992,99
abr/13	7.353,40	808,87	1.691,28	1,049366846	848,81	1.774,77	-	2.623,58
25.05.2013	27.472,11	2.472,49	6.318,58	1,049366846	2.594,55	6.630,51	0,00	9.225,06
		48.760,61	103.102,83		51.804,83	109.524,73		161.329,56

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

SENTENÇA PJe-JT

[REDACTED] qualificado em ação trabalhista que promove em face de [REDACTED] e outra, igualmente qualificadas, expondo os fatos de que resulta o litígio (CLT, art. 840, § 1º), alegou diversos fatos e pretendeu a condenação das reclamadas ao cumprimento das prestações de fazer e de pagar constantes do rol contido na petição inicial. Narrou que foi admitido pela primeira reclamada em 4 de dezembro de 2005 e dispensado em 25 de maio de 2013. Aduziu que laborou em regime de sobrejornada sem a paga correspondente. Sustentou a ocorrência de outras irregularidades cometidas pelas reclamadas, entre as quais o desempenho de atividades em nítido acúmulo de função sem o pagamento correspondente. Requereu a produção de provas e a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência designada e, após recusada, pelas partes, a proposta conciliatória, apresentaram defesa única, em que refutaram todos os pedidos formulados pela parte reclamante. As partes foram interrogadas. Inquirida uma testemunha por indicação do autor. Em seguida, declarou-se encerrada a instrução processual, sob protestos do demandante. Razões finais remissivas pelos doutores advogados presentes à audiência retratada nos autos do processo judicial eletrônico. Rejeitada a derradeira proposta de conciliação (CLT, art. 850). DECIDO:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Indefiro o pedido. É que incumbe ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador demandante a prestação da assistência, na forma estabelecida no artigo 14, da Lei 5.584/70. Na hipótese, o reclamante se encontra assistido por advogado particular. Um aresto em meu auxílio: "O requerimento de gratuidade de justiça, para ser deferido, necessita preencher requisitos exigidos por lei - declaração de hipossuficiência e de assistência jurídica gratuita ou ser assistido pelo sindicato de classe. Ausente um dos requisitos extrínsecos, indefere-se a gratuidade judiciária, e, não tendo sido recolhidas as custas processuais, o recurso ordinário é considerado deserto, não sendo o mesmo conhecido." RO-02990-2003-341-01-00-6, 6ª Turma, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11.10.2005 - Relator Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte. Outro julgado no mesmo sentido: "Assistência judiciária. Requisitos para concessão. A assistência judiciária é devida nas

hipóteses em que o empregado, simultaneamente, goza dos benefícios da gratuidade de justiça e está representado pelo sindicato de sua categoria profissional, EX VI do disposto no artigo 14, §1º, da Lei 5584/70. Nesse sentido, inclusive, posicionou-se o Eg. TST, por meio da OJ 305 da SDI-I - RO-01071-2002-342-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 16.4.2004 - Relatora Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIÉGAS PARANHOS.” Friso, uma vez mais, que, na forma prevista no art. 790, § 3o, da CLT, o benefício da Justiça Gratuita é concedido, no processo do trabalho, a todos aqueles que percebam salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo legal, ou que declararem, sob as penas da lei, que não possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Além disso, imprescindível é a assistência sindical. Assim, com fundamento nos dispositivos legais acima transcritos e tendo em vista a particularidade de que, no caso dos autos, a reclamante dispôs em favor de seu advogado de parte dos valores a serem eventualmente recebidos nesta reclamação (afinal de contas, não houve juntada de declaração firmada pelo ilustre advogado no sentido de que sua atuação se dá a título gratuito), indefiro a gratuidade judiciária requerida.

PRESCRIÇÃO PARCIAL: Acolho o instituto prescritivo para declarar extinto o direito de o vindicante postular direitos decorrentes do contrato de trabalho havido com a primeira reclamada anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da ação.

ACÚMULO DE FUNÇÃO: Alegou o reclamante que, admitido como técnico de manutenção de planta interna, era obrigado pelas reclamadas a também a atuar como motorista. As rés compareceram à sessão e contestaram o pedido. Pois bem. A meu ver, as atribuições do reclamante, como condutor do veículo utilizado na prestação de serviços, a bem da verdade, se inserem no rol daquelas a que se obrigou a demandante, pois forçoso reconhecer que elas integram o gênero de “qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”, a que alude o art. 456, § ún., da CLT: “Par. ún. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.” É que um empregado celebra um contrato de trabalho, por meio do qual se obriga a executar determinado serviço, aí toleradas pequenas variações, vedadas, por óbvio, as que alterem qualitativamente e/ou se desviem, de modo sensível, dos serviços a cuja execução se obrigou o trabalh. É que um empregado celebra um contrato de trabalho, por meio do qual se obriga a executar determinado serviço, aí toleradas pequenas variações, vedadas, por óbvio, as que alterem qualitativamente e/ou se desviem, de modo sensível, dos serviços a cuja execução se obrigou o trabalhador, o que não ocorreu no caso dos autos. Entendo que carece de fundamento legal a concessão de retribuição por ampliação das atribuições originariamente ajustadas, por inexistir na legislação, salvo as exceções expressas, previsão de

remuneração por função. [REDACTED]

[REDACTED]

EQUIPARAÇÃO SALARIAL: Narrou o reclamante que da admissão até 31.5.2011 desenvolveu as mesmas funções que o colega [REDACTED] e que de 1º.6.2011 até a dispensa prestou serviços idênticos ao paradigmático colega [REDACTED] sem, entretanto, receber o mesmo salário que os modelos. As reclamadas refutaram a pretensão equiparatória e prova oral foi produzida pelo reclamante consistente no depoimento da testemunha [REDACTED] [REDACTED] reveladora que foi do acerto da tese inaugural. . Evidencia-se, portanto, que o trabalho do Reclamante e dos paradigmas tinha a mesma natureza e produtividade, dentro dos critérios estabelecidos pela Reclamada. Não havia critério que, objetivamente podia e pode distinguir a produtividade com maior remuneração dos paradigmas e do Autor. A súmula Nº 6 explicita a matéria: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. (INCORPORAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 22, 68, 111, 120, 135 E 274 E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 252, 298 E 328 DA SDI-1) - I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. - II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. - III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. - IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. - V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. - VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. - VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. - VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. - IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. - X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. O reclamante provou, a meu

juízo, os fatos constitutivos de seu direito (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I). Nestes termos, com base no art. 461 CLT e súmula nº 6 do TST, julgo procedentes os pedidos contidos na presente ação relacionados à equiparação (diferenças salariais e demais diferenças reflexas), tal como postulado na inicial.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. HORA INTERVALAR NÃO USUFRUÍDA. HORAS DE SOBREAVISO. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. REFLEXOS: Dizendo-se contratado como cabista, aduziu o reclamante que iniciava a jornada às 7h e encerrava às 20h/20h30min sem intervalo, laborando em todos os dias da semana, inclusive feriados, exceto o Natal. As rés, por sua vez, rebateram as alegações iniciais e sustentaram que o demandante cumpria os horários consignados nos controles de ponto. A parte autora, por ocasião da apresentação de tais documentos em audiência, impugnou-os sob a alegação de que foram elaborados de forma britânica e de que são apócrifos. Tal constatação põe por terra todo o sistema, sendo impossível aferir-se a quantidade do vício. Isso, por si só, ou seja, o fato de os espelhos de ponto serem apócrifos, já autorizaria a adoção da jornada declinada na inicial, a qual, de todo modo, foi ratificada pela prova testemunhal produzida pelo reclamante, não infirmada por prova em sentido contrário. A invalidade dos registros juntados revertem o ônus probatório à primeira ré (Súmula 338 do TST), encargo do qual não se desincumbiu. De se notar, por relevante, que o preposto, interrogado, não soube informar a que horas começava e a que horas terminava o sobreaviso do reclamante, tampouco o período mensal, incorrendo, por desconhecimento da matéria fática controvertida, na pena de confissão, ora aplicada às reclamadas. Em tais condições, impõe-se o reconhecimento, como verídica, da jornada narrada na inicial (entrada às 7h, saída às 20h, intervalo legal não concedido e apenas duas folgas mensais coincidentes com domingos. O divisor, dada a carga diária e semanal, é o normativo, cabendo os reflexos requeridos e ora deferidos. Defiro, portanto, todos os pedidos relacionados a horas extras a 50% e 100%, intervalo legal não concedido e diferenças de adicional de sobreavido, assim como as diferenças reflexas postuladas na inaugural.

AUXÍLIO-REFEIÇÃO. HORAS EXTRAS: Afirmou o autor que não foi agraciado com o recebimento do auxílio-refeição referente às horas de sobrelabor cumpridas durante o interregno contratual. Como é sabido, as negociações coletivas decorrem de previsão legal e objetivam estabelecer condições de trabalho aplicáveis às relações individuais. Está claro, pois, que as benesses constantes de cláusulas sindicais são direitos da classe trabalhadora que foram alçados pela Carta Magna a “status constitucional”. Na hipótese vertente, as reclamadas não garantiram ao reclamante o auxílio-refeição incidente sobre as incomensuráveis horas

extraordinárias prestadas ao longo da contratualidade. Acolho o pedido, conforme se apurar em liquidação mediante cálculos, observados os limites e a vigência das normas coletivas colacionadas.

MULTA DO ART. 477, §8º, da CLT: O acervo fático-probatório é revelador de que os títulos resilitórios não foram pagos integralmente e nem homologados dentro do prazo legal. Procede.

HONORÁRIOS: Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios só têm lugar nos termos da Súmula 219, complementada pela de nº 329, ambas do TST, editados à luz da Lei 5.584/70, não sendo devidos pois, tão-só em razão da sucumbência, a que se reporta o art. 20 do CPC. Neste mesmo sentido, a Súmula nº. 663 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70. Indefiro.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ: O tipo legal do grupo econômico, para fins justralhistas, está lançado tanto na Consolidação das Leis do Trabalho, como na Lei do Trabalho Rural. De acordo com a CLT (art. 2º, § 2º): § 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Já o art. 3º, §2º, da Lei nº 5.889/73 dispõe que: § 2º. Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego. Diante de tais dispositivos legais, inicialmente a doutrina posicionava-se no sentido de que, para se caracterizar o grupo de empresas, necessário se fazia a existência de duas ou mais empresas, cada qual com autonomia formal ante as demais, com coincidência de sócios e unidade de gestão, além de um controle central, ou seja, a existência de uma empresa principal com poder hierárquico sobre as demais. No entanto, com a evolução jurisprudencial, novo posicionamento surgiu no sentido de que o conceito de grupo econômico tem que ser mais extenso, mais amplo, para não se perder de vista a tutela ao trabalhador em face do poder econômico. Assim, no dizer de Maurício Godinho Delgado, "o grupo econômico para fins justralhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas ao Direito econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools, etc.). Não se exige, sequer prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que emerjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial de que falam os mencionados preceitos da CLT e Lei do Trabalho Rural" (in Introdução ao Direito

do Trabalho, 3ª ed., São Paulo, LTr, 2001, p. 386). Amauri Mascaro Nascimento esclarece que "basta uma relação de coordenação entre as diversas empresas sem que exista uma em posição predominante, (...), tendo-se em vista a finalidade do instituto (...), que é a garantia da solvabilidade dos créditos trabalhistas" (in Iniciação ao Direito do Trabalho, 28ª ed., São Paulo, LTr, 2002, p. 199). Portanto, inequívoco que constatando-se a existência de uma convergência de interesses entre empresas diversas, com tomada de decisões em conjunto e unidade de comando nas operações de pessoal, caracteriza-se o grupo empresarial (exclusivamente para fins trabalhistas, ou seja, como forma de proteger o crédito do empregado que prestou serviços em favor do empreendimento). É o que ocorre no caso dos autos, em que o contexto apresentado permite a ilação de que as empresas acionadas que figuram como primeira, segunda e terceira rés, embora com personalidades jurídicas próprias, efetivamente confundem-se quanto a seu controle e administração, na forma preconizada pelo dispositivo consolidado transcrito supra (art. 2º, § 2º), como se infere dos seus atos constitutivos e documentos de representação, acostados aos autos. O fato de as reclamadas constituírem-se em empresas distintas, com personalidades jurídicas próprias, não é óbice para o reconhecimento do grupo econômico, como sustentam as peças defensivas, mas, ao contrário, é requisito para tanto, porquanto o art. 2º, §2º, da CLT fala justamente em "duas ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria ...".

LIQUIDAÇÃO: A liquidação da sentença virá por meros cálculos. Observe-se a prescrição parcial. Deduzam-se os valores quitados sob idênticos títulos, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa. No que tange à correção monetária, os valores deferidos serão atualizados a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 459, parágrafo único e Súmula nº 381 do C. TST, inclusive o FGTS, exceto para as parcelas que lei prevê outra época própria, tais como, as férias acrescidas de 1/3 (CLT, art. 145), 13º salário (Lei 4.749/65, art. 1º) e verbas rescisórias (CLT, art. 477, § 6º). Em relação aos juros de mora, incidirão de forma simples, à base de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, sobre o capital já corrigido (Lei n 8.177/91, art. 39, § 1º), nos termos do art. 883 da CLT e da Súmula n 200 do C. TST. Quanto às contribuições previdenciárias, de responsabilidade da parte reclamada e da parte reclamante, deverão ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos, sob pena de execução (Lei 8.212/91, art. 33, § 5º), conforme as disposições no art. 114, § 3º da Constituição Federal, bem como o art. 43 da Lei n 8.212/91. Não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza indenizatória, tal como declaração contida na parte dispositiva desta decisão (CLT, art. 832, § 3º). Resta, desde já, autorizada a dedução das referidas contribuições incidentes sobre o crédito da parte reclamante, devendo ser calculadas mês a mês (Decreto n 2.173/97, art. 68, § 4º), nos termos do item III da Súmula nº 368 do C. TST. Por força das disposições constantes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho e art. 46 da Lei n 8.541/92, determina-se a retenção dos valores relativos às contribuições fiscais, nos termos da Instrução Normativa 1127, de 7.2.2011, da Secretaria da Receita Federal c/c OJ 400 da SDI-1 do C. TST.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na presente ação para condenar as rés solidariamente no pagamento das parcelas acima reconhecidas como devidas. A liquidação será por cálculos, conforme os parâmetros traçados na fundamentação, observando-se os valores indicados na petição inicial (CPC, art. 128 e 460). Para os efeitos do art. 832, § 3º da CLT, declaro como verbas de natureza indenizatória: diferenças de aviso prévio, férias com 1/3 e FGTS com 40% pelo reflexo das diferenças salariais e das horas extras. A correção monetária, os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as contribuições fiscais terão a sua incidência nos casos e forma estabelecidos na fundamentação, conforme parâmetros definidos na sucinta motivação supra. Custas, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$100.000,00, importando R\$2.000,00. INTIMEM-SE AS PARTES. Intime-se, oportunamente, o INSS.

[REDACTED]

[REDACTED]